



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

Processo nº	: 173940/2017
Principal	: Prefeitura Municipal de Acorizal
CNPJ	: 03.507.571/0001-05
Assunto	: Contas Anuais de Governo Municipal - Defesa
Ordenadores de Despesas	: Clodoaldo Monteiro da Silva
Relator	: Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Equipe Técnica	: Auditor Mário Ney Martins de Oliveira



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	6
3. CONCLUSÃO	10



1. INTRODUÇÃO

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo 173940/2017, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal. O prefeito, senhor Clodoaldo Monteiro da Silva, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.



2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento para o sistema Aplic das Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCEMT, em descumprimento ao art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.1 Defesa Apresentada

Antes de tratar da irregularidade propriamente dita, o Defendente faz questão de mencionar as condições em que recebeu a prefeitura ao assumir o mandato. Alega não ter havido transmissão de mandato pela gestão anterior e que não havia banco de dados no município, não existindo nenhum dado sobre a gestão para que fosse dada continuidade ao serviço público, e, que o acesso às contas bancárias somente foi conseguido no dia 15 de janeiro de 2017. Afirma ainda que não existiam sequer servidores trabalhando, uma vez que a maioria era de contratados, os quais tiveram os contratos rescindidos no final de 2016, e que os efetivos estavam de férias ou licença prêmio. Discorre, ainda, que os principais servidores como Advogado, Contador e Controlador Interno eram comissionados.

Alega que o município se encontrava em situação precária, sem qualquer condição de dar continuidade aos serviços públicos, o que prejudicou o envio de informações ao Tribunal de Contas, mas que adotou algumas providências, dentre elas, a substituição do software de gestão pública que passou do Sistema Agili para o Sistema Fiorili, a partir de março de 2017.

Alegou também, que o processo de mudança de software demanda tempo, para análise, correções ajustes e novas validações e que todo esse processo impactou



no envio das informações via Aplic, mas que a prefeitura vem de forma trabalhando para cumprir todos os envios.

Sobre a irregularidade apontada, esclarece que nunca teve qualquer intenção de postergar o envio de documentos obrigatórios e os atrasos ocorreram em virtude da problemática narrada, mas que não houve má-fé, ilicitude ou emissão da sua parte e os atrasos não gerou qualquer prejuízo ao erário e que essas pequenas falhas são merecedoras de recomendações.

O Defendente cita trecho do Parecer 3059/2011 do Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, onde se afirmou que “apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão.”

Cita também o processo 81.671/2010, Conta Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2009, onde apesar dos atrasos no envio das informações do Aplic, o julgamento foi pela regularidade com recomendações e determinações.

Reafirma inexistência de omissão, ilicitude ou má-fé, alegando não ser cabível a aplicação de penalidade a administração que sempre agiu de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos sobre suas atividades mensais. Evoca o princípio da razoabilidade discorrendo sobre sua aplicação e cita o voto proferido no processo 72.729/2012, onde foi emitido Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, transformando todas as irregularidades em recomendações legais, aplicando-se o princípio da razoabilidade sob o argumento de que as irregularidades eram todas de cunho formal.

Por último, alega que o apontamento do presente relatório possui cunho inteiramente formal e não material e pelos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pede que a irregularidade seja transformada em recomendação, tendo em vista que os atrasos ocorrerem por uma simples falha do órgão, não tendo qualquer prejuízo para o Controle Externo do TCE-MT.



2.2. Análise da defesa apresentada

Analizando os argumentos apresentados pela Defesa, constata-se algumas incoerências que depõe contra suas pretensões requeridas. Inicialmente, foi alegado que ao assumir a gestão do município, dentre os problemas encontrados, um foi a falta de qualquer dado sobre a gestão para que pudesse dar continuidade. Todavia, na sequência, afirma que trocou a fornecedora de software para gestão pública e começou a migração dos dados do sistema da Agili para o da Fiorili. Presume-se, assim, que essa migração é justamente dos dados que o Defendente alegou não existirem.

Essa migração começou no início de março de 2017, ou seja, dois meses após assumir a prefeitura e, segundo afirma, “para melhor atender a necessidade da prefeitura”. Ocorre que já se passaram 17 meses após a mudança de sistema e até esta data, só foram enviadas as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, justamente os dois meses em que utilizou o sistema antigo, que diz ter abandonado para melhorar a gestão.

A Defesa citou dois processos deste Tribunal onde algumas irregularidades foram convertidas em recomendações ou determinações e, assim, evoca o princípio da igualdade para ter o mesmo tratamento. Ora, a igualdade defendida pelo princípio, não se refere somente ao tratamento, mas também a situação a ser tratada, ou seja, tratar igualmente os que se encontram em situações iguais.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2005:p.66-68)¹ ensina: “O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a **pessoas que encontram-se em situações idênticas**. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.” Grifamos.

No caso em análise, não há similaridade entre as situações do Defendente com as dos outros interessados nos processos por ele citados. O processo nº

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2005.



81.671/2010 trata das Conta Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2009. Nesse processo a prefeitura atrasou a entrega do Balanço Geral em 13 dias.

Já o processo nº 72.729/2012, trata das Contas de Governo do município de Salto do Céu, exercício de 2011. Neste, os fatos que o Relator considerou como erros formais para efeito de emissão de parecer foram atrasos nas publicações dos relatórios da LRF e divergências entre os valores do orçamento atualizado constantes no portal cidadão e no sistema Aplic.

Portanto, em ambos os processos, não há similaridade com o caso do Defendente, onde este simplesmente não prestou contas a este Tribunal de Contas sobre como utilizou os recursos públicos sob sua responsabilidade, e, ao contrário do que alega, não trata de uma simples falha. O fato de não prestar contas compromete o trabalho do Tribunal, na medida que este fica impossibilitado de avaliar as ações do município na área de saúde e educação, dentre outras, bem como de verificar os cumprimentos dos limites constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e endividamento, nos termos do art. 5º, Parágrafo 1, da Resolução Normativa nº 10/2008. Enfim, todo o trabalho do Tribunal, em relação a fiscalização do município fica inviabilizado.

Para dar tratamento igualitário ao Defendente, precisamos buscar um julgado onde o interessado estivesse na mesma situação em que se encontra o Defendente. Assim, recorreremos ao Processo nº 8966/2015 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale do São Domingos, no qual o referido município, tal como o de Acorizal, deixou de enviar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas de Governo, assim como enviou todas as cargas mensais com atraso.

Em seu voto condutor do Parecer, o Conselheiro Moisés Maciel assim se expressou:

Desta forma, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública.

Neste contexto, a ausência da prestação das contas pode acarretar diversas consequências jurídicas negativas, tais como: a intervenção no Município; a



caracterização de crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva e do afastamento do cargo durante a instrução criminal, e a imposição de pena de detenção de três meses a três anos; além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular; entre outras.

...

É cediço que o não envio das informações necessárias e aptas a subsidiar a análise pormenorizada, por parte das equipes de auditoria deste Tribunal, atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.

Esclareço que a prestação de contas não se limita à aferição da correta aplicação do dinheiro público, mas abrange, também, todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder, abrangendo tanto atos de natureza material, quanto de natureza formal.

...

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco, medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas a alguns meses do exercício, motivos pelos quais deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

Entendo que a alternativa que melhor se adéqua a esse tipo de situação, que é a **emissão de Parecer Negativo** sobre essas contas, nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007, visto que em razão da ausência da prestação integral das contas é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.



Se o intento é buscar a aplicação do princípio da igualdade, temos que encontrar a uma situação semelhante ao do Requerente para efeito de comparação e, esta situação está no julgamento das contas Anuais de Governo, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Vale do São Domingos, acima citado. Verifica-se que neste processo o Conselheiro Relator votou pela emissão de Parecer Prévio Negativo, em decorrência da ausência de prestação de contas a este Tribunal.

No caso em tela, não cabe a emissão de Parecer Prévio Negativo, tendo em vista que de acordo com o Art. 165 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o *“Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas”*, o que não foi o caso considerando os argumentos acima.

O Defendente ao apresentar suas alegações, sempre o fez no sentido de que não houve gravidade em sua ação, tratando o dever legal de prestar contas, como mera formalidade, inclusive, alegando que não existiu qualquer prejuízo para o controle externo, quando na verdade prejudicou todo o trabalho do Tribunal em relação a fiscalização desse município.

Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, fica nítida a pouca importância dada pelo gestor à sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, sobre suas ações enquanto mandatário maior da administração municipal. Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e dos art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 21 de agosto de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo